



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.910835/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1402-00.690 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de agosto de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente RIO DOS POÇOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ORIGINAL. O disposto no artigo 149, parágrafo único, do CTN, prevendo que a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública também se aplica ao sujeito passivo. Decorridos mais de cinco anos do lançamento original, não cabe retificação do mesmo, por iniciativa do sujeito passivo, para inclusão de elementos não constantes desse. Assim como a Fazenda Pública não pode fazer lançamento em relação a fatos ocorridos em período atingido pela decadência, igual restrição se faz ao sujeito passivo.

O prazo decadencial de 5 anos opera-se tanto para o Fisco, quanto para o contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

RIO DOS POÇOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

O presente processo refere-se a despacho decisório emitido por processamento eletrônico, em que é não-homologada a compensação declarada por meio da DCOMP nº 16887.89588.301006.1.7.02-0303, em razão de divergência entre o valor do saldo negativo de IRPJ declarado no PER/DCOMP e o declarado em DIPJ.

2. A fundamentação da decisão do referido despacho decisório constitui-se do seguinte, em síntese:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 84.306,28.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 37.537,73.

3. O contribuinte fora intimado, ainda, para retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deveriam ser sanadas, ainda, pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

4. O contribuinte foi cientificado do despacho em 04/09/2008. Em 03/10/2008, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que se insurge contra o decidido no despacho, alegando o segue, em síntese:

5. Para compor o valor de R\$ 37.537,73, a DRF adotou critério no qual utilizou apenas algumas informações da DIPJ. Na linha 46, ficha 9 A, e linha 01, ficha 11, apurou lucro real de R\$ 115.418,00 durante 2003, tendo apurado R\$ 17.312,70 de IRPJ. Deste valor, R\$ 5.569,75 já havia sido antecipado no mês de fevereiro de 2003, restando um saldo de IRPJ a pagar de R\$ 11.742,95 ao final do ano. Na ficha 50 A, foi indicado o pagamento de juros sobre o capital próprio e o IRRF no valor de R\$ 40.991,67. Na ficha 53 foi apontado juros sobre capital próprio recebido e a retenção de IRRF sofrida no montante de R\$ 90.272,35. No entanto, o despacho deve ser reformado, já que o recorrente efetivamente possuía à época créditos suficientes.

6. O contribuinte passa então a especificar a composição dos créditos que julga possuir, oriundos de 2000 a 2003. Por equívoco, a recorrente deixou de informar na DIPJ 2004 as retenções de IRRF no total de R\$ 2.442,15, decorrentes de serviços por ela prestados, mas elas existiram. O não-fornecimento do informe de rendimentos pelo tomador não obsta a apropriação dos créditos. Feita a apropriação das compensações, constata-se a existência de um saldo credor de R\$ 95.684,23, que, atualizado, correspondia, em 30/06/2005, a R\$ 115.541,03. Em que pese a

recorrente ter demonstrado a suficiência do crédito, cometeu uma série de equívocos no cumprimento de suas obrigações acessórias. Impõe-se a aplicação dos princípios da verdade real e da essência sobre a forma.

7. A recorrente utilizou seu crédito de saldo negativo de IRPJ para a compensação de débito de IRPJ-lucro presumido do 4º trimestre de 2004, ao qual acresceu juros Selic e multa de mora de 20%. Porém, tal multa não era aplicável. A recorrente transmitiu à RFB, em 15/02/2005, a DCTF original do 4º trimestre de 2004, informando que não havia IRPJ a pagar. Todavia, em junho de 2005, constatou que, ao contrário, havia sim débito a pagar, pelo que efetuou a quitação por meio de DCOMP, com a inclusão de juros e também da multa e, após, efetuou a retificação da DCTF, incluindo o débito. Do exposto, requer seja o valor da multa de mora excluído do débito compensado na DCOMP.

8. Em homenagem ao princípio da eventualidade, requer a homologação parcial, pois o despacho aponta a existência de créditos a compensar.

9. Ao final, requer reconsiderar a decisão que não homologou a DCOMP, que seja reconhecida a inexigibilidade de multa de mora sobre o débito compensado e, ainda, ao menos a compensação parcial.

A decisão recorrida está assim ementada:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E/OU DE CSLL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN, ao §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e à Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, respectivamente, em relação ao que foi informado na DIPJ. Tendo o contribuinte sido intimado a regularizar a divergência, e quedando-se inerte, a divergência impede que o Fisco proceda à análise do direito creditório informado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

No voto condutor do acórdão de primeira instância destacam-se os seguintes fundamentos:

10. Conforme fls. 193/196, foi feita a devida intimação solicitando providências, como determinado pela Norma de Execução. Em verdade, foram feitas duas intimações, em 12/09/2007 e 12/03/2008, respectivamente. Conforme se verifica nas fls. 197/198, o contribuinte de fato retificou sua DIPJ em 22/04/2008, porém, essa retificação alterou a linha 19 da ficha 12 A para apurar um saldo negativo de R\$ 37.537,73, exatamente o valor que é apontado pelo despacho decisório, e que é divergente do valor informado no PER/DCOMP. Isto é, permaneceu divergência mesmo após a retificação.

11. A alegação do contribuinte de que a DRF adotou apenas algumas informações da DIPJ, desconsiderando outras, não subsiste em razão de existir o lugar próprio na DIPJ para a informação específica do IRPJ a pagar (ou o respectivo saldo negativo, se for o caso). A DRF não fez cálculos para apurar o valor devido ou a compensar, apenas utilizou-se especificamente da informação contida na ficha 12 A, linha 19, prestada pelo contribuinte.

12. Quanto à questão sobre a “denúncia espontânea”, resta prejudicada, na medida em que a não-homologação integral da compensação declarada aconteceu em razão da impossibilidade de aferição do saldo negativo em razão da divergência de informações entre a DIPJ e a DCOMP. A compensação é não homologada por uma razão que veda, ab initio, a consideração feita pelo contribuinte, no ponto. Por outro lado, não é cabível impugnação do débito cobrado por meio do despacho decisório, já que a competência da DRJ limita-se a julgar a manifestação de inconformidade contra a não-homologação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Não existe lançamento nem constituição de crédito tributário nos autos. A cobrança é mera decorrência da não-homologação, espécie de “carta-cobrança”, que não desafia impugnação à DRJ.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/02/2011, fls. 306 e seguintes, alegando, em síntese, que:

- Ao apreciar o Manifesto de Inconformidade, a r. autoridade julgadora se apegou em um único fato para justificar seu entendimento pela não homologação da compensação, qual seja, a divergência entre o valor do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ retificadora de 2004 e o saldo negativo de IRPJ informado na Declaração de Compensação em questão.

- os créditos da Recorrente são líquidos e certos, conforme exige o artigo 170 do CTN, pois decorreram do saldo negativo de IRPJ oriundo de retenções de IRRF nos anos-calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003, o que foi demonstrado pelos documentos anexados ao Manifesto de Inconformidade.

- por força do que dispõem os artigos 165 e 168 do CTN⁶, o direito de repetição de indébito começa a contar a partir da data do pagamento indevido. Assim, 6 patente que o Código Tributário Nacional está reconhecendo que o direito do contribuinte ao crédito surge neste momento.

- não pode persistir a alegação constante na r. decisão recorrida de que a ausência da retificação do saldo negativo de IRPJ na DIPJ 2004 ou na DCOMP, quando da intimação para fazê-lo, enseja a não homologação da DCOMP. Tal afirmação não tem qualquer pertinência.

A verdade material — a efetiva existência do crédito — deve prevalecer sobre erros formais, os quais, no caso da Recorrente, estão submetidos a sanções próprias (art. 7, IV, da Lei nº 10.426/02). A verdade material é o princípio que rege o processo administrativo. É este o posicionamento assentado por outras Delegacias de Julgamento e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ao final requer seja reconsiderada a r. decisão que não homologou a DCOMP diante da demonstrada existência de Saldo Negativo de IRPJ suficiente à compensação declarada, dos comprovados erros formais praticados pela Recorrente, e da aplicação dos princípios da verdade real, da essência sobre a forma, da razoabilidade e da moralidade administrativa, para o fim de homologar a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Em litígio o reconhecimento de direito creditório relativo ao Saldo Negativo de Recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (SNR-IRPJ), ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 89.921,08 (fl. 6), para fins de DCOMP, que não foi homologada, posto que na DIPJ/2004, apresentada pelo contribuinte, consta crédito de 37.537,73, valor que foi integralmente aproveitado (vide despacho de fl. 1).

A contribuinte alegou erro no preenchimento da DIPJ/2004, original, objeto de verificação no aludido despacho, muito embora tenha enviado retificadora em 22/04/2008, porém, essa retificação alterou a linha 19 da ficha 12 A para apurar um saldo negativo de R\$ 37.537,73, exatamente o valor que é apontado pelo despacho decisório). Na decisão de 1ª instância prevaleceu o entendimento de que a contribuinte não mais poderia ter apresentado a DIPJ Retificadora após a ciência do despacho decisório. No Recurso voluntário, a contribuinte contesta o entendimento da DRJ.

Verifica-se de plano, que a nova retificação da DIPJ/2004 pretendida pela contribuinte em seu recurso não pode mesmo ser acolhida, mas por outros fundamentos.

Nos termos do art. 150 do CTN, é de 5 anos o prazo para homologação do auto-lançamento. Tendo o contribuinte apresentado espontaneamente e tempestivamente a DIPJ e DCTF, bem como realizado os respectivos recolhimentos, incabível após esse prazo de 5 anos, a retificação do auto-lançamento, mediante apresentação declarações retificadoras, visando aflorar “pagamentos indevidos”, passíveis de compensação/restituição. O prazo decadencial de 5 anos opera-se tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Não se trata aqui de contagem do prazo para repetição de indébito do IR-Fonte ou estimativas mensais, seja 5 anos contados do pagamento, ou 5 anos da homologação (que ocorre 5 anos após o pagamento). A restituição ou reconhecimento do direito creditório se dá em relação ao saldo negativo de recolhimentos, vinculado ao Imposto de Renda devido no ajuste anual. Portanto, passados 5 anos da apuração original, decaí o direito do contribuinte retificá-la da mesma forma de o direito do Fisco exigir eventual diferença a menor. Repito: o prazo é o mesmo para ambos, nos termos dos artigos 149, 150 e 173 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, a contribuinte teve não uma, mas duas oportunidades para apresentar as declarações retificadoras corretas (intimações, em 12/09/2007 e 12/03/2008, respectivamente, conforme se verifica nas fls. 197/198), dentro do prazo hábil e legal para que a Autoridade Tributária pudesse realizar os procedimentos de sua alçada, mas não aproveitou.

Não se trata aqui de contagem do prazo para repetição de indébito, seja 5 anos do pagamento, ou 5 anos da homologação (tese dos 5 + 5). Repita-se o indébito somente afluaria caso o lançamento original tivesse sido retificado no prazo estabelecido em lei.

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva

Declaração de Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza

O entendimento manifestado no presente processo foi referendado pela Colegiado deste turma em diversos julgados, a exemplo do Acórdão 1402-00.706 de 5/08/2011, cuja ementa dispõe:

IRPJ.RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ORIGINAL. Nos termos do art. 150 do CTN, é de 5 anos o prazo para homologação do auto-lançamento. Tendo o contribuinte apresentado espontaneamente e tempestivamente a DIPJ e DCTF, bem como realizado os respectivos recolhimentos, incabível após esse prazo de 5 anos, a retificação do auto-lançamento, mediante apresentação declarações retificadoras, visando aflorar “pagamentos indevidos”, passíveis de compensação/restituição. O prazo decadencial de 5 anos opera-se tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Recurso Voluntário Negado Provimto.

Tal qual asseverado pelo ilustre conselheiro Relator Moises Giacomelli, não se trata aqui de contagem do prazo para repetição de indébito, pois o direito creditório somente afloraria caso o lançamento original tivesse sido retificado no prazo estabelecido em lei.

De igual forma, após transcorrido o prazo decadencial ou da homologação do lançamento original também não pode a Fazenda Pública realizar auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, para fins de reduzir o direito creditório regularmente apurado e declarado na DIPJ.

Cumpra aqui registrar o entendimento majoritário deste Colegiado quanto a matéria, expresso dentre outros no acórdão 1402-00.454, de 25/02/2011, cuja ementa elucida:

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte. Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo.

Naquele processo o contribuinte apurou o Lucro Real e o Imposto de Renda devido na forma da legislação e, em face dos recolhimentos por estimativa e retenções e fonte, no ajuste anual afluou Saldo Negativo de Recolhimentos e não saldo de imposto a pagar. De igual forma, também apresentou a DIPJ no prazo, levando à Receita Federal o conhecimento de suas apurações. A seguir, a contribuinte apresentou de DCOMPs pleiteando a compensação de seus créditos com débitos de períodos de apuração seguintes. Passados mais de 5 anos da ocorrência do encerramento do período de apuração do IRPJ que gerou o crédito, inclusive da apresentação de algumas DCOMP, a Autoridade Tributária proferiu despacho não reconhecendo o crédito sob o argumento de que parte das receitas correspondentes às retenções em fonte não teriam sido integrado o resultado tributável. Uma vez que já havia transcorrido o prazo para o lançamento de ofício, bem como para a revisão do lançamento original, o Fisco subtraiu a parcela do IR-Fonte cujo rendimento não teria sido tributado, ou seja, utilizou-se de um subterfúgio para revisar o lançamento.

Tal prática foi considerada irregular por este Colegiado, que interpretou como sendo uma revisão de ofício efetuada após o prazo decadencial, por isso deu provimento ao recurso.

Essa declaração de voto tem por objetivo confrontar esses dois julgados, demonstrando a coerência e correção desta Turma: após o transcurso do prazo decadencial, contado do lançamento original, não pode mais o contribuinte retificar o lançamento para afluor indébito; de igual forma, após esse prazo, também não pode a Autoridade Tributária efetuar revisão de ofício ou auditoria fiscal para elevar o valor do tributo devido (seja para lançamento de ofício da diferença, seja para reduzir o direito creditório). Registre-se outrossim, que na hipótese de o contribuinte retificar seu lançamento original dentro do prazo, o Fisco passa a ter 5 anos para homologar/revisar essa retificação, pois, do contrário, bastava ao contribuinte retificar seu lançamento no apagar das luzes do prazo decadencial para impedir que o Fisco pudesse revisá-lo com fulcro no art. 149 do CTN.

(assinado digitalmente)
Antonio José Praga de Souza